

PROJETO DE LEI

Nº 21/2014

Lei Nº 10884

AUTÓGRAFO Nº

151/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais

e dá outras providências.



PREFEITURA DE SOROCABA

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Sorocaba, 29 de janeiro de 2014.

PL nº 21/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX- 10 /2013
PA nº 32.618/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso projeto de lei, que “dispõe sobre remuneração pecuniária dos procuradores municipais”.

Foi remetido a esta Casa projeto de lei nº 520/2013, o qual tinha por objeto a regulamentação da remuneração dos Procuradores Municipais.

Porém, por ocasião da votação em Plenário, foi aprovado texto do substitutivo que implicou redução salarial aos procuradores municipais, daí porque não restou outra solução senão a de vetá-lo integralmente.

No entanto, como ainda persiste a necessidade de revogar a gratificação instituída pela Lei nº 9.852/2011 (que é questionada pelo Ministério Público Estadual), é que apresentamos a esta Casa de Lei a presente proposição.

Na essência, este projeto é idêntico àquele aprovado pelo Legislativo no final do ano passado. Isto é, incorpora a gratificação ao salário base.

A inovação, aqui, consiste apenas da alteração do “parágrafo único” do art. 4º da Lei nº 4.275/93, com redação também dada pela Lei nº 9.852/2011 e da previsão expressa, no texto da lei, da irredutibilidade de vencimentos dos Procuradores Municipais.

A alteração da redação do “parágrafo único” do art. 4º da Lei nº 4.275/93 se destina a fixar que o rateio dos honorários passará a ser feito apenas entre os procuradores da ativa. Com isso, fica restabelecido o sistema de rateio anterior à Lei nº 9.852/2011, o que se harmoniza e se alinha com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema (TC nº 800243/135/07 referente ao TC 2092/026/07).

De outro lado, reafirmando o princípio constitucional, e a fim de se evitar que nenhum Procurador Municipal sofra redução em seus vencimentos em virtude da extinção da gratificação, também fizemos incluir previsão expressa de garantia de irredutibilidade de vencimento tanto aos procuradores da ativa, como dos aposentados. Assim, garante-se que nenhum servidor sofra prejuízo.

É importante registrar que este projeto não gerará qualquer aumento de despesa aos cofres públicos, pois apenas incorpora ao vencimento base dos servidores gratificação já paga pela Administração. Logo, desnecessária realização de qualquer impacto orçamentário-financeiro.

Feita essas breves considerações é que encaminhamos a esta Casa o presente projeto a fim de assegurar nova oportunidade para este Legislativo apreciar a matéria.

Justificado nestes termos, encaminho o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa em regime de URGÊNCIA.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município de Sorocaba

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

02

132299



PROJETO DE LEI nº 21/2014

LEI Nº _____ DE _____ DE _____.

(DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO PECUNIÁRIA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Projeto de Lei nº 21 / 2014 autoria do Poder Executivo.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I.
Parágrafo Único. Os vencimentos dos cargos descritos no *caput* deste artigo passam a ser fixados no Anexo II.

Art. 2º. Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade.

Art. 3º. Considera-se Procurador Municipal:

- I – o Procurador do Município, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município de Sorocaba; e
- II – o Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 4º Ao Procurador Municipal, ativo ou inativo, com vencimento e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderá sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 1º A diferença apurada na forma deste artigo será reajustada pelos mesmos índices de reajuste da Revisão Geral Anual concedidas pelo Poder Executivo com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º Sobre o valor da parcela a que se refere este artigo, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 5º Fica expressamente revogado o art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011, e o "parágrafo único" do art. 4º da mesma norma passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º
Parágrafo Único. O rateio dos honorários advocatícios será feito apenas entre os procuradores ativos, incluindo-se os que estejam em estágio probatório, e excluindo-se os procuradores inativos."

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, ...

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária e Secretário de Negócios Jurídicos (em exercício)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-30-Jan-2014 10:30:13Z 299-26



Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO
TS 15	R\$ 4.130,00

Recebido na Div. Expediente

30 de janeiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04/02/14

[Signature]
Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica

05/02/14

[Signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I. Os vencimentos dos cargos passam a ser fixados no Anexo II (Art. 1º); fica garantido aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade (Art. 2º); considera-se Procurador Municipal: o Procurador Municipal, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município; e Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município (Art. 3º); ao Procurador Municipal, ativo ou inativo, com



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vencimentos e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderá sofrer redução de remuneração decorrentes de aplicação da Lei, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. A diferença apurada será reajustada pelos mesmos índices de reajustes da Revisão Geral Anual concebidas pelo Poder Executivo com base no art. 37, inciso X, Constituição Federal. Sobre o valor da parcela, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdência (Art. 4º); fica expressamente revogado o art. 6º da Lei 4275, de 1993, com a redação dada pelo art. 13 da 9852, de 2011, e o parágrafo único do art. 4º da mesma norma passa a ter a seguinte redação: o rateio dos honorários advocatícios será feito apenas entre os procuradores ativos, incluindo-se os que estejam em estágio probatório, e excluindo-se os procuradores inativos (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, bem como a criação de cargos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

I – regime jurídico dos servidores; (g.n.)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

Esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, porém frisa-se que, os termos do art. 4º deste PL configuram aumento de remuneração do Procurador Municipal, de forma clara e patente e não apenas uma adequação remuneratória, senão sejamos; o aludido artigo tem o seguinte teor:

Art. 4º Ao Procurador Municipal, ativo ou inativo, com vencimentos e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderá sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Frisa-se que a citada redução remuneratória se dará com a revogação do art. 6º da Lei 4275, de 1993, o qual dispõe:

Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo em comissão ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cargo de agente político, será paga um gratificação de 40 % (Quarenta por Cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial. (Redação dada pela Lei nº 9852/2011) (g.n.)

A razão da instituição da gratificação supra mencionada, encontra-se manifestada na Justificativa do PL de nº 583/2011, que originou a Lei Municipal, acima descrita:

No que diz respeito à sucumbência, esta está sendo restabelecida aos procuradores inativos, através da divisão entre todos os procuradores ativos e inativos, sendo criada uma gratificação aos procuradores ativos, fazendo justiça aos aposentados que foram prejudicados por uma decisão judicial e, não desestimulando aqueles que estão na ativa, pois desta forma não haverá redução de vencimentos.

Pois bem, houve aumento da remuneração do Procurador Municipal, sendo que a aludida gratificação não servia de base de cálculo para qualquer outra verba salarial, verifica-se que nos termos do art. 4º, § 2º deste PL, a gratificação em questão incorporar-se-á ao salário base, onde passará a servir de base de cálculo para todas as verbas salariais; devendo-se face ao retro exposto incluir-se neste PL cláusula de despesa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, este projeto de Lei em seu artigo 5º dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.275, de 1993: “O rateio dos honorários advocatícios será feito apenas entre os procuradores ativo, incluindo-se os que estejam em estágio probatório, e excluindo-se os procuradores inativos”, destaca-se que:

Conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4275, de 1993 (redação dada pela Lei 9852, de 2011) o rateio da verba honorária passou a alcançar os aposentados, o que não mais ocorrerá levando-se a termo a aprovação deste PL, porém certamente os efeitos de tal Lei não poderá retroagir, excluindo do rateio da verba honorária, os atuais aposentados, em obediência aos comandos constitucionais da irretroatividade da Lei (art. 5º, inciso XXXVI, CR), sendo defeso a Lei retroagir e revogar um direito já consolidado no patrimônio do Servidor, ou ainda, não respeitar o ato jurídico perfeito; bem como destaca-se que os vencimentos do servidor aposentado são irredutíveis conforme estabelece o inciso XV, art. 37, CR, neste sentido é firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termo infra:

TJ-SP - Apelação APL 994070615600 (TJ-SP)

Dada da Publicação 07.05..2010

Ementa: Apelação Cível. Servidores Públicos Municipais. Procuradores Municipais Aposentados. Verba honorária. Lei Municipal nº 13.400, de 01.08.2002 que modificou o sistema anterior estabelecido pela Lei nº 9.402, de 24.12.81 e determinou a retração do seu art. 10, que reduziu drasticamente o valor rateado. Retroatividade in pejus inadmissível, por ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido no período em que a lei benéfica vigorou. Ação julgada improcedente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Decisão reformada. A lei nova restringe direitos estependiários não pode retroagir seus efeitos a data anterior à sua promulgação, posto ofender direitos já consolidados e incorporados ao patrimônio subjetivo dos servidores. Recurso Provido.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor. Tão somente destaca-se que necessariamente deve ser inserida neste Projeto de Lei cláusula de despesa; bem como a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4275, de 1993, face os comandos constitucionais vigentes, não tem o condão de retroagir excluindo do rateio dos honorários advocatícios os atuais procuradores inativos. Destaca-se que o Prefeito Municipal solicitou que a apreciação deste PL se de em regime de urgência, o que encontra fundamento no § 1º, art. 44, LOM: “Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Versão

Compilada

Endereço desta legislação

<http://leismunicipais.com.br>

Essa é a versão consolidada, com todas as alterações que ocorreram até o dia 16/12/2011. Para verificar o **TEXTO ORIGINAL**, [clique aqui](#). E para obter a **VERSÃO COMPILADA** [clique aqui](#)

LEI Nº 4275, de 1 de julho de 1993.

DISPÕE SOBRE A SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE, CRIA A REVISTA DA PROCURADORIA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal serão destinados à Secretaria dos Negócios Jurídicos para distribuição igualitária aos integrantes da carreira de advogado ou procurador.~~

Artigo 1º - Os honorários advocatícios provenientes de sentença condenatória transitada em julgado, são devidos aos procuradores da Secretaria dos Negócios Jurídicos quando do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 5059/1996)

Artigo 2º - Para atender o disposto no artigo anterior, os advogados e procuradores responsáveis pelas ações judiciais, depositarão os valores recebidos a título de sucumbência, em conta corrente bancária em nome dos Advogados ou Procuradores da Procuradoria Jurídica do Município de Sorocaba, de preferência em instituição bancária oficial.

Artigo 3º - Os valores de sucumbência que forem recolhidos diretamente junto aos cofres do Município de Sorocaba, serão imediatamente colocados à disposição da Procuradoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos e depositados na conta corrente bancária mencionada no artigo anterior.

~~Artigo 4º - Os valores mencionados no artigo anterior serão, mensal e integralmente rateados de forma igualitária, entre todos os integrantes da carreira de advogado ou~~

procurador.

14

Artigo 4º - Os honorários advocatícios de que trata esta lei serão integralmente e imediatamente distribuídos de forma igualitária aos integrantes da carreira de procurador: (Redação dada pela Lei nº 5059/1996)

~~Parágrafo Único - Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório, farão jus à sucumbência prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5059/1996)~~

Parágrafo Único - Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9852/2011)

Artigo 5º - Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos advogados e procuradores, mesmo nas seguintes hipóteses:

- I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;
- II - nas férias;
- III - quando em gala,
- IV - quando em nojo;
- V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;
- VI - quando em licença por acidente do trabalho;
- VII - quando em licença gestante;
- VIII - quando em licença paternidade;
- IX - quando tenha faltas, observado o limite de duas ao mês;
- X - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado.

Artigo 6º - Não se beneficiam da presente lei:

~~I - O advogado ou procurador designado para exercer cargo ou função fora da Secretaria dos Negócios Jurídicos a órgãos da administração direta, indireta ou fundacional seja do Município de Sorocaba, do Estado ou da União;~~

Artigo 6º - Não se beneficiam da presente lei:

~~I - O advogado ou procurador designado para exercer cargo ou função da Secretaria dos Negócios Jurídicos, seja em outras secretarias, fundações, autarquias, empresas públicas ou outros órgãos municipais, estaduais e federais, ainda que nomeados em comissão ou colocados em disponibilidade. (Redação dada pela Lei nº 5059/1996)~~

~~II - O advogado e procurador aposentado ou inativo;~~

~~III - O advogado contratado temporariamente pelo regime da C.L.T. (Redação dada pela Lei nº 5059/1996)~~

~~Parágrafo único - O procurador ou advogado aposentado, terá direito de perceber a mesmo percentual rateado entre os procuradores e advogados da ativa, porém, o valor será pago pela rubrica orçamentária destinada aos pagamentos dos inativos, seja do Município, seja da Fundação da Previdência Municipal.~~

Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (Quarenta Por Cento) do salário base do Procurador na sua respectiva

referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial. (Redação dada pela Lei nº 9852/2011)

15

~~Artigo 7º - Os valores mencionados nesta lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.~~

~~Artigo 7º - A sucumbência constitui adminículo pecuniário aleatório, não se caracterizando como vantagem pessoal do funcionário e não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito. (Redação dada pela Lei nº 5059/1996) (Revogado pela Lei nº 9852/2011)~~

Artigo 8º - Os advogados ou procuradores que exercerem suas funções junto a qualquer foro ou Tribunal, deverão ser sócios da Associação dos Advogados de Sorocaba ou de São Paulo, arcando o Município com o pagamento das taxas de inscrição e de manutenção.

Artigo 9º - Com a finalidade de dar seguimento ao disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.456, de 17 de dezembro de 1.985, o Executivo poderá consignar no orçamento verba igual ao valor arrecadado mensalmente para a sucumbência mencionada nesta lei.

Parágrafo único - Enquanto não consignado no orçamento a verba a que alude este artigo, o Executivo poderá destinar valor mensal equivalente a arrecadação a título de sucumbência, para a aquisição de publicações especializadas que pertencerão ao acervo da Procuradoria Jurídica.

Artigo 10 - Fica autorizado o Executivo a criar uma Revista periódica a Procuradoria Jurídica, como objetivo precípua de divulgar pareceres e decisões administrativas de relevante interesse, bem como quaisquer outras publicações de interesse jurídico.

Artigo 11 - Para implementar o disposto no artigo anterior, poderá o Executivo celebrar convênios, contratos e intercâmbios com revistas, periódicos e quaisquer outros organismos correlatos, nacionais ou internacionais.

Artigo 12 - A presente lei será regulamentada no que couber pela Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Artigo 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.456, de 17 de dezembro de 1 985.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de julho de 1 993, 339º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior PL 21/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto com ressalvas (fls. 05/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I e II da LOMS:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;"(g.n.)

Contudo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa, no tocante a necessidade de inclusão de cláusula de despesa na proposição, uma vez que é evidente o aumento na remuneração dos procuradores decorrente da incorporação de gratificação ao salário base, sobre a qual incidirá todas as verbas salariais que antes não incidiam.

Ademais, é necessário alterar a redação do art. 5º da proposição, uma vez que os atuais procuradores inativos não podem ser excluídos do rateio dos honorários advocatícios, isso porque os vencimentos do servidor aposentado são irredutíveis (inciso XV, art. 37, CF), bem como é defeso a Lei retroagir e revogar um direito já consolidado no patrimônio do Servidor (art. 5º, XXXVI, CF).

Nesse sentido, destacamos o seguinte Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PROCURADOR MUNICIPAL - Honorários advocatícios derivados da sucumbência e extrajudiciais - Lei Complementar do Município de Biritiba Mirim que altera disposição anterior que autorizava o rateio entre os procuradores para definir a incorporação ao patrimônio da Procuradoria Geral do Município - Descabimento - Lei nova que atenta contra a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e daintangibilidade do direito adquirido - Recurso provido para i estabelecer a vantagem em favor do autor".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

Desse modo, visando sanar as irregularidades acima apontadas, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 5º do PL nº 21/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Fica expressamente revogado o art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011".

Emenda nº 02

Fica acrescentado art. 6º ao PL nº 21/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 40, §2º, '5' da LOMS.

S/C., 24 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2014.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente

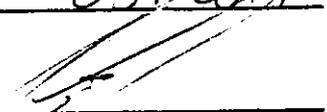

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE. 22/2014
VOLTA ÀS COMISSÕES e emendas

EM 25 / 03 / 2014



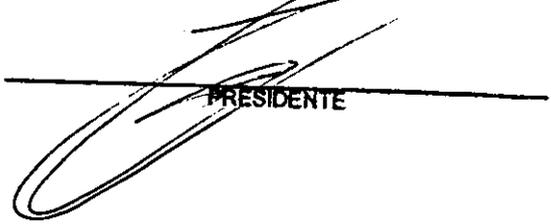
PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO 30.26/2014

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 05 / 2014



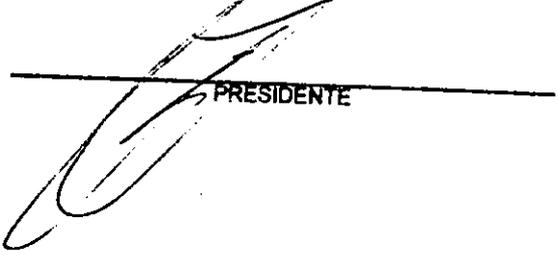
PRESIDENTE

Arquivado o subst / o proce-
da a comissão de justiça /
Arquivada a emenda 6 /
Arquivada a comissão de
justiça / Arquivadas as
emendas 1, 2, 3, 4 e 5

2ª DISCUSSÃO 30.27/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 05 / 2014



PRESIDENTE

Bem como as
emendas 1, 2, 3, 4 e
5 / C. Redact



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O *CAPUT* do art. 4º do PL nº 21/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Ao Procurador Municipal e demais servidores municipais, ativos ou inativos, com vencimento e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderão sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei e da Lei nº 10.720, de 15 de janeiro de 2014, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal”.

S/S., /2014.

José Francisco Martinez
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O benefício concedido aos Procuradores Municipais deve ser estendido a todo funcionalismo público municipal, tendo em vista o princípio da isonomia, bem como visando evitar futuras demandas judiciais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

EMENDA Nº 04 ao PL nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 6º ao PL nº 21/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 6º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 10.728, de 20 de fevereiro de 2014, serão aplicáveis sobre os vencimentos dos cargos TS15 e PJ15, tendo por base respectivamente, os vencimentos base previstos na Lei nº 10.720, de 15 de janeiro de 2014 e na presente Lei”.

S/S., / /2014.

José Francisco Martinez
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos a presente emenda, na qualidade de Líder do Governo, visando corrigir um equívoco com relação ao reajuste de vencimentos dos referidos cargos.





23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

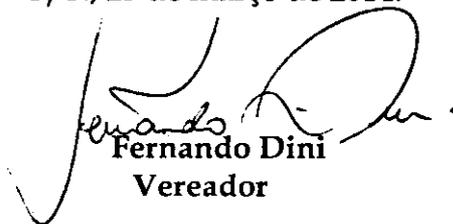
EMENDA Nº 65 ao PL nº21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo:

“Art. Os Procuradores admitidos a partir do próximo concurso não terão direito ao rateio dos honorários advocatícios quando da sua aposentadoria.”

S/S., 25 de março de 2014.


Fernando Dini
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

Desse modo, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 25 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

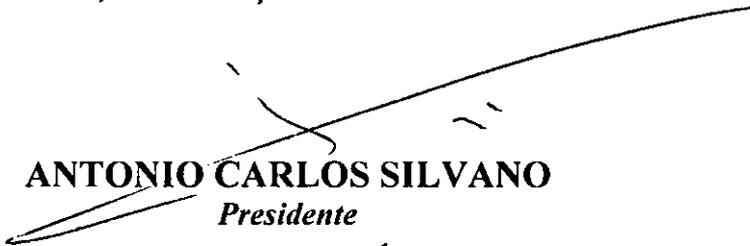
Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de Março de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Desse modo, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 25 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de Março de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 21/2014

Dispõe sobre a remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Funcional, fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos cargos descritos no *caput* deste artigo passam a ser fixados no Anexo II.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade.

Art. 3º Considera-se Procurador Municipal:

I – O Procurador do Município, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município de Sorocaba; e

II – O Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 4º Ao Procurador Municipal, ativo ou inativo, com vencimento e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderá sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previstos no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 1º A diferença apurada na forma deste artigo será reajustada pelos mesmos índices de reajuste da Revisão Geral Anual concedidas pelo Poder Executivo com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

cal



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
11-04-2014-15:26-132879-1/1



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

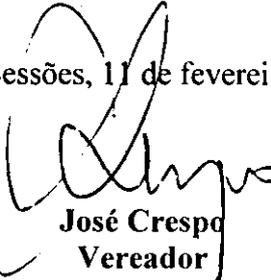
Nº

§ 2º Sobre o valor da parcela a que se refere este artigo, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1.993.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.


José Crespo
Vereador

Protocolo: 00011-15-26-1325192/14

Câmara Municipal de Sorocaba

27787-00014-15-26-132519-2/14



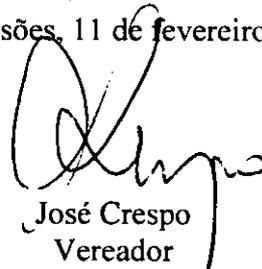


32
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição necessita ser aperfeiçoada em alguns aspectos, principalmente com relação às “verbas de sucumbência”, que não cabem aos advogados públicos.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014. ? 256/14


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2014
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe a sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I. Os vencimentos dos cargos passam a ser fixados no Anexo II (Art. 1º); fica garantido aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade (Art. 2º); considera-se Procurador Municipal: o Procurador Municipal, assim entendido aquele que exerce a representação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município; e Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município (Art. 3º); ao Procurador Municipal, ativo ou inativo, com vencimentos e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderá sofrer redução de remuneração decorrentes de aplicação da Lei, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. A diferença apurada será reajustada pelos mesmos índices de reajustes da Revisão Geral Anual concebidas pelo Poder Executivo com base no art. 37, inciso X, Constituição Federal. Sobre o valor da parcela, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdência (Art. 4º); fica expressamente revogada a Lei nº 4.278, de 1993 (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, bem como a criação de cargos na administração direta e autárquica ou aumento de sua



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

remuneração, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e assentadoria; (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

I – regime jurídico dos servidores; (g.n.)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

Conforme retro exposição constata-se que a competência legiferante concernente à matéria que versa este PL é privativa (exclusiva) do Alcaide; frisa-se que a em conformidade com o art. 117, RIC, a proposição substitutiva, proposta de iniciativa parlamentar, não implica em alteração da autoria do projeto original, não havendo, portanto, de se falar em vício de iniciativa face ao presente Projeto de Lei Substitutivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa revogar a Lei nº 4.275, de 1993, a qual dispõe:

DISPÕE SOBRE A SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE, CRIA A REVISTA DA PROCURADORIA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Os honorários advocatícios provenientes de sentença condenatória transitada em julgado, são devidos aos procuradores da Secretaria dos Negócios Jurídicos quando do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 5059/1996)

Parágrafo Único - Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9852/2011)

Sublinha-se que com a entrada em vigência da Lei nº 4275, de 1993, os honorários advocatícios passaram a integrar a remuneração dos Procuradores Ativo e Inativo, a revogação da Lei nº 4275, de 1993, conforme o intuito da Presente Proposição Substitutiva é inconstitucional, pois, implica na redução dos vencimentos dos Procuradores; a irredutibilidade de vencimento do servidor público é estabelecida na Constituição da República, nos termos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (g.n.)

Na mesma esteira da retro exposição, constata-se que é firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico remuneratório, porém seus vencimentos são irredutíveis, nesse sentido os julgados infra destacados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541178 MG

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Julgamento: 24.05.2010



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Decisão: Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor Público Municipal. Redução do Valor Nominal dos Vencimentos: afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Acórdão recorrido divergente da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Recurso Extraordinário Provido. (g.n.)

RE 563708 / MS - MATO GROSSO DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 06/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (g.n.)

RE 549.947-AgR

Rel. Min. Ellen Gracie

Segunda Turma, DJe 25.8.2009

ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (g.n.)

Finalizando, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição Substitutiva, pois a revogação da Lei nº 4275, de 1993, implicará na redução de vencimentos do Servidor Público, contrariando frontalmente o inciso XV do art. 37 da Constituição da República, tal posicionamento está condizente com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal manifestada nos seguintes julgados: Recurso



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Extraordinário nº 541.178 – MG; Recurso Extraordinário nº 563708 – MS;
Recurso Extraordinário nº 549.947-AgR .

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2.014. – 25.3.14

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
SUBSTITUTIVO Nº 01 ao PL 21/2014

Trata-se do Substitutivo nº 01, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo ao Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela difere do projeto de lei inicial na medida em que pretende revogar a Lei nº 4.275/93, que "*Dispõe sobre a sucumbência nas ações em que o município for parte, cria a revista da Procuradoria Jurídica e dá outras providências*"

Ocorre que tal providência é inconstitucional, uma vez que a revogação da referida lei implicará na redução dos vencimentos dos procuradores municipais, o que é vedado nos termos do inciso XV, art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por ofender a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).

S/C., 24 de fevereiro de 2014. - 25.3.14

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

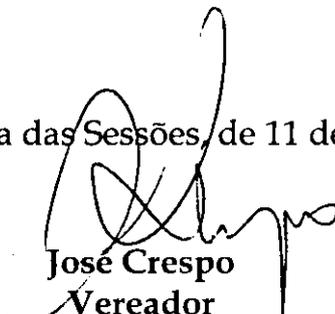
EMENDA Nº 06
PROJETO DE LEI Nº 21/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação ao art. 5º.

“Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1.993”.

Sala das Sessões, de 11 de fevereiro de 2014.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

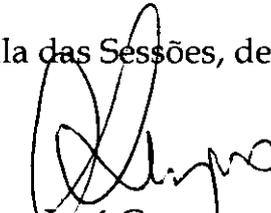
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição necessita ser aperfeiçoada em alguns aspectos, principalmente com relação às "verbas de sucumbência", que não cabem aos advogados públicos.

Sala das Sessões, de 11 de fevereiro de 2014.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

46

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 21/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo e pretende revogar a Lei nº 4.275/93, que "Dispõe sobre a sucumbência nas ações em que o município for parte, cria a revista da Procuradoria Jurídica e dá outras providências"

Ocorre que tal providência é inconstitucional, uma vez que a revogação da referida lei implicará na redução dos vencimentos dos procuradores municipais, o que é vedado nos termos do inciso XV, art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; "(g.n.)

Pelo exposto, a Emenda nº 06 padece de inconstitucionalidade por ofender a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).

S/C., 13 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

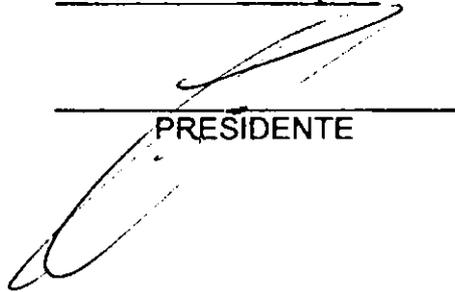
Matéria : PARECER COM JUST SUBST 01 ao PL 21/2014 -1ª DISC

Reunião : SO 26/2014
Data : 13/05/2014 - 11:04:33 às 11:05:46
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

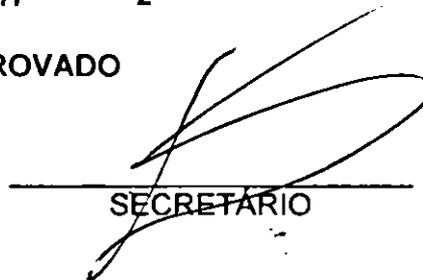
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:04:55
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:05:02
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:05:01
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:04:54
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:04:41
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:04:43
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:04:42
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:04:45
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:04:50
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:05:18
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:04:45
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:05:09
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:05:29
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:04:50
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:04:44
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:04:45
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:04:56
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:04:41
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:04:52

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	2	19

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA EMENDA 06 - PL 21/2014

Reunião : SO 26/2014
Data : 13/05/2014 - 12:17:30 às 12:18:43
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:17:59
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:17:43
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:17:52
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:17:45
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:17:41
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:17:35
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:17:58
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:17:34
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:17:56
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:17:38
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:17:43
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:17:50
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:17:45
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:17:43
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:17:34
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:17:49
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:17:39
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:17:34

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	2	18

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 21/2014 -1ª DISC

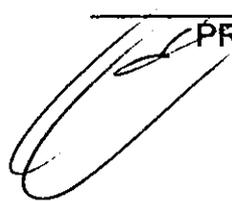
Reunião : SO 26/2014
Data : 13/05/2014 - 12:18:52 às 12:20:48
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:19:33
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:19:10
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:19:32
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:19:07
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:19:01
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:20:18
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:19:55
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:19:28
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:19:43
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:19:14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:19:43
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:19:50
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:19:35
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:19:03
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:19:04
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:20:02
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:19:11
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:19:55

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
16	2	18

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 21/2013 - 2ª DISC

Reunião : SO 27/2014
Data : 15/05/2014 - 12:09:47 às 12:12:39
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:10:25
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:10:16
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:10:53
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:10:14
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:10:15
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:10:57
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:09:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:10:00
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:11:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:10:58
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:11:10
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:10:59
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:10:19
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:10:08
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:11:43
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:10:16
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:10:56

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	2	17

Resultado da Votação : APROVADO

PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n.21/2014

SOBRE: Dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos cargos descritos no *caput* deste artigo passam a ser fixados no Anexo II.

Art. 2º. Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade.

Art. 3º. Considera-se Procurador Municipal:

I – o Procurador do Município, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município de Sorocaba; e

II – o Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 4º Ao Procurador Municipal e demais servidores municipais, ativos ou inativos, com vencimento e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderão sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei e da Lei nº 10.720, de 15 de janeiro de 2014, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 1º A diferença apurada na forma deste artigo será reajustada pelos mesmos índices de reajuste da Revisão Geral Anual concedidas pelo Poder Executivo com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Sobre o valor da parcela a que se refere este artigo, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 5º Fica expressamente revogado o art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 6º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 10.728, de 20 de fevereiro de 2014, serão aplicáveis sobre os vencimentos dos cargos TS15 e PJ15, tendo por base respectivamente, os vencimentos base previstos na Lei nº 10.720, de 15 de janeiro de 2014 e na presente Lei.

Art. 7º Os Procuradores admitidos a partir do próximo concurso não terão direito ao rateio dos honorários advocatícios quando da sua aposentadoria.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de maio de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

ANEXO II

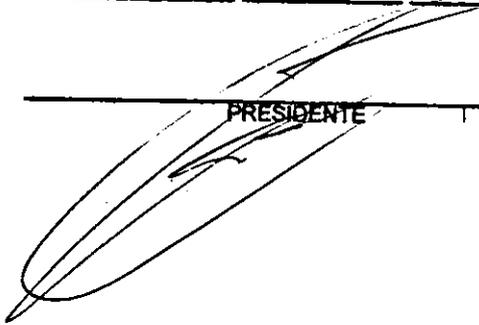
CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO
TS 15	R\$ 4.130,00



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 31/2014

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 05 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0488

Sorocaba, 29 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163 e 164/2014, aos Projetos de Lei nºs 482/2013, 21, 95/2014, 433, 343/2013, 82, 83, 191, 195, 219/2014, 79/2009, 176/2010, 246, 238 e 350/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 151/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 21/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos cargos descritos no *caput* deste artigo passam a ser fixados no Anexo II.

Art. 2º. Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade.

Art. 3º. Considera-se Procurador Municipal:

I – o Procurador do Município, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município de Sorocaba; e

II – o Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 4º Ao Procurador Municipal e demais servidores municipais ativos ou inativos, com vencimento e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderão sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei e da Lei nº 10.720, de 15 de janeiro de 2014,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 1º A diferença apurada na forma deste artigo será reajustada pelos mesmos índices de reajuste da Revisão Geral Anual concedidas pelo Poder Executivo com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º Sobre o valor da parcela a que se refere este artigo, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 5º Fica expressamente revogado o art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 6º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 10.728, de 20 de fevereiro de 2014, serão aplicáveis sobre os vencimentos dos cargos TS15 e PJ15, tendo por base respectivamente, os vencimentos base previstos na Lei nº 10.720, de 15 de janeiro de 2014 e na presente Lei.

Art. 7º Os Procuradores admitidos a partir do próximo concurso não terão direito ao rateio dos honorários advocatícios quando da sua aposentadoria.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO
TS 15	R\$ 4.130,00





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

58

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.641

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 32.618/2013)
LEI Nº 10.884, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

(Dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 21/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no caput deste Artigo passam a ser fixados no Anexo II.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade.

Art. 3º Considera-se Procurador Municipal:

I – o Procurador do Município, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município de Sorocaba; e

II – o Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 4º Ao Procurador Municipal e demais servidores municipais, ativos ou inativos, com vencimento e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderão sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei e da Lei nº 10.720, de 15 de Janeiro de 2014, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no Art. 37, Inciso XV, da Constituição Federal.

§ 1º A diferença apurada na forma deste Artigo será reajustada pelos mesmos índices de reajuste da Revisão Geral Anual concedida pelo Poder Executivo com base no Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º Sobre o valor da parcela a que se refere este Artigo, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 5º Fica expressamente revogado o Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de Julho de 1993, com a redação dada pelo Art. 13 da Lei nº 9.852, de 16 de Dezembro de 2011.

Art. 6º Os incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 10.728, de 20 de Fevereiro de 2014, serão aplicáveis sobre os vencimentos dos cargos TS15 e PJ15, tendo por base respectivamente, os vencimentos base previstos na Lei nº 10.720, de 15 de Janeiro de 2014 e na presente Lei.

Art. 7º Os Procuradores admitidos a partir do próximo concurso não terão direito ao rateio dos honorários advocatícios quando

da sua aposentadoria.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.884, de 23 de Junho de 2014, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Junho de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO
TS 15	R\$ 4.130,00





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.641 FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 29 de janeiro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 10 /2013
PA nº 32.618/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso projeto de lei, que “dispõe sobre remuneração pecuniária dos procuradores municipais”.

Foi remetido a esta Casa projeto de lei nº 520/2013, o qual tinha por objeto a regulamentação da remuneração dos Procuradores Municipais.

Porém, por ocasião da votação em Plenário, foi aprovado texto do substitutivo que implicou redução salarial aos procuradores municipais, daí porque não restou outra solução senão a de vetá-lo integralmente.

No entanto, como ainda persiste a necessidade de revogar a gratificação instituída pela Lei nº 9.852/2011 (que é questionada pelo Ministério Público Estadual), é que apresentamos a esta Casa de Lei a presente proposição.

Na essência, este projeto é idêntico àquele aprovado pelo Legislativo no final do ano passado. Isto é, incorpora a gratificação ao salário base.

A inovação, aqui, consiste apenas da alteração do “parágrafo único” do art. 4º da Lei nº 4.275/93, com redação também dada pela Lei nº 9.852/2011 e da previsão expressa, no texto da lei, da irredutibilidade de vencimentos dos Procuradores Municipais.

A alteração da redação do “parágrafo único” do art. 4º da Lei nº 4.275/93 se destina a fixar que o rateio dos honorários passará a ser feito apenas entre os procuradores da ativa. Com isso, fica restabelecido o sistema de rateio anterior à Lei nº 9.852/2011, o que se harmoniza e se alinha com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema (TC nº 800243/135/07 referente ao TC 2092/026/07).

De outro lado, reafirmando o princípio constitucional, e a fim de se evitar que nenhum Procurador Municipal sofra redução em seus vencimentos em virtude da extinção da gratificação, também fizemos incluir previsão expressa de garantia de irredutibilidade de vencimento tanto aos procuradores da ativa, como dos aposentados. Assim, garante-se que nenhum servidor sofra prejuízo.

É importante registrar que este projeto não gerará qualquer aumento de despesa aos cofres públicos, pois apenas incorpora ao vencimento base dos servidores gratificação já paga pela Administração. Logo, desnecessária realização de qualquer impacto orçamentário-financeiro.

Feita essas breves considerações é que encaminhamos a esta Casa o presente projeto a fim de assegurar nova oportunidade para este Legislativo apreciar a matéria.

Justificado nestes termos, encaminho o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa em regime de URGÊNCIA.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município de Sorocaba

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA





(Processo nº 32.618/2013)

LEI Nº 10.884, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

(Dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 21/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos descritos no *caput* deste Artigo passam a ser fixados no Anexo II.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade.

Art. 3º Considera-se Procurador Municipal:

I – o Procurador do Município, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município de Sorocaba; e

II – o Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 4º Ao Procurador Municipal e demais servidores municipais, ativos ou inativos, com vencimento e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderão sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei e da Lei nº 10.720, de 15 de Janeiro de 2014, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no Art. 37, Inciso XV, da Constituição Federal.

§ 1º A diferença apurada na forma deste Artigo será reajustada pelos mesmos índices de reajuste da Revisão Geral Anual concedida pelo Poder Executivo com base no Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º Sobre o valor da parcela a que se refere este Artigo, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 5º Fica expressamente revogado o Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de Julho de 1993, com a redação dada pelo Art. 13 da Lei nº 9.852, de 16 de Dezembro de 2011.

Art. 6º Os incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 10.728, de 20 de Fevereiro de 2014, serão aplicáveis sobre os vencimentos dos cargos TS15 e PJ15, tendo por base respectivamente, os vencimentos base previstos na Lei nº 10.720, de 15 de Janeiro de 2014 e na presente Lei.

Art. 7º Os Procuradores admitidos a partir do próximo concurso não terão direito ao rateio dos honorários advocatícios quando da sua aposentadoria.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



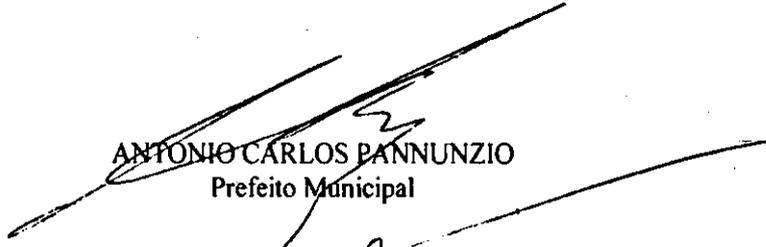
PREFEITURA DE SOROCABA

01

Lei nº 10.884, de 23/6/2014 - fls. 2.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

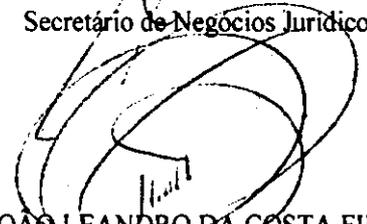
Palácio dos Tropeiros, em 23 de Junho de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.884, de 23/6/2014 - fls. 3.

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15

Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV

CARGO	DE	PARA
PROCURADOR	TS 10	TS15



Lei nº 10.884, de 23/6/2014 - fls. 4.

ANEXO II

CLASSE DE VENCIMENTOS	VENCIMENTO BÁSICO
TS 15	R\$ 4.130,00



PREFEITURA DE SOROCABA

64

Lei nº 10.884, de 23/6/2014 - fls. 5.



PREFEITURA DE SOROCABA

Sorocaba, 29 de janeiro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 10 /2013
PA nº 32.618/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso projeto de lei, que "dispõe sobre remuneração pecuniária dos procuradores municipais".

Foi remetido a esta Casa projeto de lei nº 520/2013, o qual tinha por objeto a regulamentação da remuneração dos Procuradores Municipais.

Porém, por ocasião da votação em Plenário, foi aprovado texto do substitutivo que implicou redução salarial aos procuradores municipais, daí porque não restou outra solução senão a de vetá-lo integralmente.

No entanto, como ainda persiste a necessidade de revogar a gratificação instituída pela Lei nº 9.852/2011 (que é questionada pelo Ministério Público Estadual), é que apresentamos a esta Casa de Lei a presente proposição.

Na essência, este projeto é idêntico àquele aprovado pelo Legislativo no final do ano passado. Isto é, incorpora a gratificação ao salário base.

A inovação, aqui, consiste apenas da alteração do "parágrafo único" do art. 4º da Lei nº 4.275/93, com redação também dada pela Lei nº 9.852/2011 e da previsão expressa, no texto da lei, da irredutibilidade de vencimentos dos Procuradores Municipais.

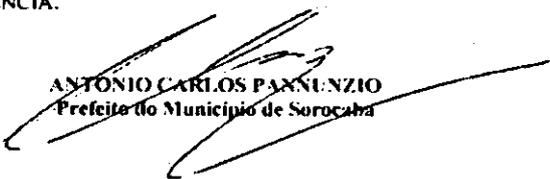
A alteração da redação do "parágrafo único" do art. 4º da Lei nº 4.275/93 se destina a fixar que o rateio dos honorários passará a ser feito apenas entre os procuradores da ativa. Com isso, fica restabelecido o sistema de rateio anterior à Lei nº 9.852/2011, o que se harmoniza e se alinha com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema (TC nº 800243/135 07 referente ao TC 2092-026-07).

De outro lado, reafirmando o princípio constitucional, e a fim de se evitar que nenhum Procurador Municipal sofra redução em seus vencimentos em virtude da extinção da gratificação, também fizemos incluir previsão expressa de garantia de irredutibilidade de vencimento tanto aos procuradores da ativa, como dos aposentados. Assim, garante-se que nenhum servidor sofra prejuízo.

É importante registrar que este projeto não gerará qualquer aumento de despesa aos cofres públicos, pois apenas incorpora ao vencimento base dos servidores gratificação já paga pela Administração. Logo, desnecessária realização de qualquer impacto orçamentário-financeiro.

Feita essas breves considerações é que encaminhamos a esta Casa o presente projeto a fim de assegurar nova oportunidade para este Legislativo apreciar a matéria.

Justificado nestes termos, encaminho o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa em regime de URGÊNCIA.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município de Sorocaba

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

X